



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº :13643.000262/99-37
Recurso nº :147212
Matéria :IRPJ - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente :ITATIAIA MÓVEIS S. A.
Recorrida :DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de :22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº :107-08.631

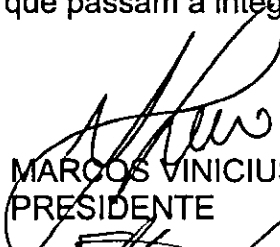
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES – São passíveis de compensação, valores pagos/recolhidos a maior de tributos e/ou contribuições, sujeitando-se entretanto a exame e confirmação pela autoridade preparadora competente.

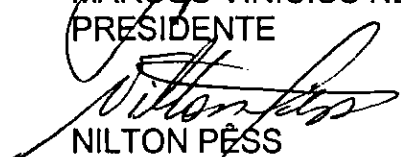
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – IRPJ - O prazo para o contribuinte retificar sua declaração de rendimentos (DIRPJ / DIPJ), coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário, previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITATIAIA MÓVEIS S. A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000262/99-37
Acórdão nº : 107-08631

Recurso nº : 147.212
Recorrente : ITATIAIA MÓVEIS S. A.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada protocola PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO com créditos provenientes de IRPJ, às fls. 01, 41 e 80, indicando no último pedido o valor de R\$ 1.152.060,92.

Intimada a informar, em valor original, o crédito pleiteado no processo, assim como sua origem (153/154), responde (fls. 156), que o valor original é de R\$ 975.012,15 sendo decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, apontado na DIPJ/1999, ano-calendário de 1998 (ficha 13/linha 17).

A DRF em Juiz de Fora/MG, através do Despacho Decisório de fls. 475/477, defere parcialmente o pedido, no valor originário de R\$ 871.464,74, indeferindo o montante de R\$ 103.547,41, com as seguintes justificativas (conforme relatório do acórdão recorrido):

- 1) da falta de comprovação do pagamento da estimativa mensal, no importe de R\$ 87.136,07, sendo informado pelo contribuinte que esta montante estava com exigibilidade suspensa;
- 2) da falta de comprovação do Imposto Retido na Fonte no total de R\$ 16.411,34 (R\$ 11.234,07 + 3.787,90 + 1.389,37).

Valores esses que integraram a composição do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/1999.

Impugnação de fls. 488/489, assim se manifesta (conforme relatório antes referido):

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000262/99-37
Acórdão nº : 107-08631

- a) O valor de R\$ 87.136,07 que complementa o pagamento da estimativa do mês de abril de 1998, refere-se ao saldo do IRPJ do ano-calendário de 1997, guia nº 168 recolhida em 27/12/1998 (DARF anexo). Ao elaborar a DIPJ/1999, em vez de utilizar o pagamento realizado a maior para compensar o débito restante do IRPJ devido no mês de abril/1998, utilizou parte de um depósito judicial que havia sido informado erroneamente na Linha 17 da Ficha 12. Tal fato se comprova pelo preenchimento correto da importância compensada na Linha 13 do mês de abril de 1998, retificando a DIPJ/1999;
- b) Apresenta os comprovantes de rendimentos no montante de R\$ 11.234,07, dos respectivos mutuários, cujas guias foram enviadas anteriormente;
- c) Quanto ao Lloydes Bank, anexa informes de R\$ 4.687,80 e ainda DARF recolhidos de R\$ 810,67 e R\$ 680,66 quitados em 31/08/1998 e 30/12/1998, respectivamente. Os DARF referem-se ao IRRF sobre ganho de renda variável – código 3317, sendo que, em virtude do tipo de aplicação financeira, ela própria geriu a operação de investimento e recolheu o imposto devido na operação;
- d) Quanto ao banco CCF Brasil, apresenta comprovante de R\$ 190.192,60, emitido pela agência bancária, CNPJ 33.254.319/0001-90 e duas cópias de notas de movimentações financeiras do Fundo de R\$ 456,26 e R\$ 2.810,67, realizadas em 26/01/1998 e 09/03/1998, emitidos pelo CNPJ 00.833.450/0001-65. Deixa de comprovar a importância de R\$ 521,17.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, através do Acórdão DRJ/JFA nº 8.643, de 26/11/2004 (fls. 576/580), defere em parte a solicitação, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: Deve ser homologada a compensação efetivada pela contribuinte quanto restar comprovada a existência do direito creditório que lhe dá suporte.

Em seu voto, foram acatados parcialmente os pleitos da impugnação, reconhecendo o direito creditório no valor original de R\$ 11.234,07, entendendo carecer de comprovação quanto ao valor de R\$ 87.136,07; não procederem as alegações quanto aos valores de R\$ 1.389,37 e R\$ 3.787,90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000262/99-37
Acórdão nº : 107-08631

A contribuinte é cientificada da decisão, em data de 18/02/2005, conforme AR anexado à folha 589.

Recurso voluntário é protocolado em 04/03/2005 (fls. 598/599), basicamente argumentando:

- O saldo a pagar, referente a apuração anual da DIPJ ano calendário de 1997 é de R\$ 1.041.116,64. Para saldar, foi utilizado depósito judicial e mais dois pagamentos com DARF's no valor de R\$ 400.000,00 cada. No DARF nº 168, foi quitado a maior a importância de R\$ 87.136,07, sendo esta importância compensada no débito de IRPJ do fato gerador de 04/1998, conforme já informado na impugnação;
- A contribuinte apresenta retificação da DIPJ ano calendário 1998, retificando valores antes informados em linhas diversas;
- faz anexar documentos que comprovariam as suas alegações.

Faz anexar, dentre outros documentos, cópia de recibo de entrega de declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ 1998 – retificadora – entregue via Internet, em data de 28/02/2005 (fls. 618)

Despacho de fls. 663, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000262/99-37
Acórdão nº : 107-08631

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto nº 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Pede a recorrente, seja acolhida a retificação da DIPJ realizada pela contribuinte em 28/02/2005.

Localizo à folha 618, cópia de recibo de entrega de declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica – DIPJ 1998 – retificadora – entregue via Internet, em data de 28/02/2005, que creio, seja a mencionada no recurso.

Entendo não deva ser acatada e considerada a declaração retificadora apresentada.

Tendo sido apresentada, via internet, em 28/02/2005, e referir-se ao ano calendário de 1998, sua apresentação foi intempestiva.

Pelo princípio da isonomia entre os direitos do Contribuinte e da Fazenda Nacional, tendo decorrido o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários. Ocorre igualmente o prazo para o contribuinte pleitear a retificação de suas declarações de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13643.000262/99-37
Acórdão nº : 107-08631

Tal entendimento já foi inclusive manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-03.692, com a seguinte ementa:

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PRAZO PARA RETIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - O prazo para o contribuinte retificar sua declaração do imposto de renda de pessoa jurídica coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no § 4º, do artigo 150 do CTN.

Portanto, não merecendo ser examinado o pedido de retificação de declaração DIPJ apresentado, não trazendo o recurso fato ou documento novo, ainda não apreciado nas decisões anteriores, deve-se aqui rejeitar os apelos recursais, mantendo a decisão recorrida nos moldes em que foi proferida.

Por tudo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006


NILTON PESS